



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar parágrafos ao art. 272, e modifica a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos as hipóteses qualificadas de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância, produto alimentício ou bebidas destinadas a consumo com resultado lesão grave ou morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para acrescentar parágrafos ao art. 272 e modifica a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos as hipóteses qualificadas de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância, produto alimentício ou bebidas destinadas a consumo com resultado lesão grave ou morte.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 272

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal grave, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, além da multa.

§ 3º Se da conduta resultar morte, a pena será de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, além da multa.

§ 4º A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado:

I – por pessoa que exerça atividade de fabricação, distribuição, comércio ou transporte;

II – com utilização de qualquer substância que tenha potencial de causar risco grave à saúde, ainda que em pequena quantidade;

III – em ambiente coletivo ou com potencial de atingir múltiplas pessoas simultaneamente;

IV – contra crianças, idosos, pessoas com deficiência ou neurodivergente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIII - qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 272, § 2º e § 3º).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade endurecer o tratamento penal aplicável à prática da adulteração não só de bebidas, como também de produtos alimentícios destinados a consumo quando dela resultar lesão corporal grave ou morte, bem como incluir essas hipóteses no rol dos crimes hediondos, conforme previsto na Lei nº 8.072/1990.

A urgência da matéria se impõe diante da recente escalada de casos de intoxicação por metanol, registrados em diversos estados brasileiros, com vítimas fatais e sequelas irreversíveis em dezenas de pessoas. Trata-se de uma realidade dramática e crescente, que evidencia uma lacuna no sistema penal brasileiro: a legislação atual não diferencia adequadamente, em termos de resposta punitiva, os casos em que o agente causa danos gravíssimos ou até a morte de consumidores por meio da adulteração deliberada de substância ou produto alimentício destinado a consumo humano.

O metanol, substância extremamente tóxica e imprópria para o consumo, vem sendo utilizado de forma criminosa por indivíduos e grupos

que objetivam aumentar lucros à custa da saúde e da vida das pessoas. A introdução dessa substância configura ato consciente de exposição de terceiros a risco iminente de morte, dado que o metanol pode causar, mesmo em pequenas doses, cegueira, convulsões e morte, muitas vezes em questão de horas.

Além dos efeitos diretos sobre as vítimas, as consequências sociais são de grande impacto devido ao medo coletivo e a insegurança sanitária. Trata-se de um verdadeiro ataque à saúde pública.

A atual pena do art. 272 do Código Penal, reclusão de 4 a 8 anos, revela-se insuficiente, desproporcional e ineficaz diante da magnitude do dano causado. É inaceitável que condutas que resultam em lesões graves e morte de pessoas inocentes, em decorrência de práticas dolosas ou gravemente negligentes, não recebam um tratamento penal compatível com sua gravidade objetiva e seu desvalor jurídico e ético.

Adulterar uma bebida com metanol, sabendo de seus efeitos letais, é ato que despreza abertamente a dignidade humana, transforma vidas em estatísticas, banaliza a morte e agride frontalmente os valores mais fundamentais que o Direito Penal busca proteger: a vida, a saúde, e a integridade física.

A inclusão das formas qualificadas no rol dos crimes hediondos é medida necessária e proporcional. Casos em que a adulteração resulta em lesão corporal grave ou morte devem receber o mesmo tratamento penal conferido a homicídios qualificados e outras condutas de extrema gravidade. A classificação como crime hediondo reforça a natureza inafiançável, a gravidade processual e executória da infração, além de sinalizar ao Judiciário e à sociedade a repulsa institucional a esse tipo de crime.

Este Parlamento não pode se omitir diante de fatos que ceifam vidas inocentes e desestabilizam a ordem sanitária. A lei deve ser clara e eficaz ao punir quem atenta contra a vida por meio da adulteração de bebidas e produtos alimentícios, uma forma vil e traiçoeira de homicídio disfarçado de comércio.

Por essas razões, submeto o presente projeto de lei à análise dos nobres pares, confiando em sua aprovação como instrumento de justiça, proteção da vida e preservação da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ